



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040647-62.2024.8.26.0007

Registro: 2025.0000419108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1040647-62.2024.8.26.0007**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ISAENE NOGUEIRA MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BMG S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040647-62.2024.8.26.0007

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1040647-62.2024.8.26.0007

Apelante: Isaene Nogueira Muniz

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Vivian Labruna Catapani

Justiça Gratuita

Voto nº 17016

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM
PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Inaplicabilidade do disposto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil - Aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205, do Código Civil - Precedentes dessa E. Corte - Prescrição não consumada - **DECADÊNCIA** - Inocorrência - Relação contratual de trato sucessivo firmada entre as partes que afasta a hipótese de aplicação do artigo 178 do Código Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - **PRELIMINARES AFASTADAS.**

CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Inexistência do negócio jurídico - Não acolhimento - Ausência de comprovação de falha ou vício na prestação do serviço - Termo de adesão com a assinatura da recorrente que foi juntado aos autos - Prova documental inequívoca - Contrato que dispõe de forma clara sobre as condições do negócio ofertado pela instituição financeira ré - Contratação válida - Descontos realizados no exercício regular de direito da instituição bancária - Inteligência do art. 188, do CC - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 276/281, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Dra. Vivian Labruna Catapani, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **ISAENE NOGUEIRA MUNIZ** promove contra **BANCO BMG S/A**. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls. 284/293), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da relação jurídica firmada entre as partes, com a repetição dobrada do indébito e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que a contratação do empréstimo teria ocorrido com vício relacionado a erro substancial, em razão da falta de informação.

Em resposta (fls. 297/315), o réu pleiteia inicialmente o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, da decadência. No mérito, requer o desprovimento do recurso e a manutenção *in totum* da r. Sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 64). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não

vinga o pedido da parte ré de reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, da decadência.

E tal se dá, porquanto, não incide na *fattispecie* o prazo trienal ínsito no art. 206, § 3º, IV, do CC.

Como é cediço, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.*” (REsp nº 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 10.08.2016, STJ).

Aplica-se, no caso em testilha, o prazo prescricional decenal, disposto no art. 205, do Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

“*AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)- Alegação de prescrição quanto à revisão judicial do contrato - Descabimento - Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada.*”.

(Apelação Cível nº 1001598-91.2021.8.26.0565, Rel. Des. Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2022, TJSP).

Nesse sentir, tendo sido o contrato impugnado estabelecido em 25/09/2018 (fls. 83) e esta demanda ajuizada em 22/11/2024, não há o que se falar em prescrição da pretensão da demandante.

Igualmente, é inaplicável o disposto no art. 178, do Código Civil, notadamente pelo fato de que a discussão dos autos diz respeito à nulidade de relação contratual de execução continuada.

Em casos tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“DECADÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral - Inocorrência – Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais em benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC/2002 – Sentença reformada neste tópico. CONTRATO – Contrato de mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Improcedência da ação declaratória c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral mantida – Recurso acolhido apenas para afastar a decadência – Ação julgada improcedente. Recurso provido em parte.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1007711-17.2020.8.26.0009, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2021, TJSP).

No tocante ao mérito, depreende-se da análise dos autos que a controvérsia se instala diante da análise da validade da manifestação da vontade da autora na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao requerido.

Nesse diapasão, em que pese seja de natureza consumerista a relação existente entre as partes, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do *onus probandi* em prol da consumidora requerente, o que da análise da prova dos autos se infere é que a contratação do cartão de crédito com RMC e os respectivos descontos mensais em seu benefício previdenciário não se mostraram abusivos.

Nesta esteira, observa-se que logrou o banco requerido demonstrar, como lhe competia, a regular adesão do autor ao “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, com assinatura dela aposta no documento (fls. 83/84).

Ora, não é crível que a autora tenha firmado empréstimo com reserva de margem consignável sem ter se atentado ao que estava realmente contratando, haja vista uma simples leitura no contrato para ver que não se trata apenas de um contrato de empréstimo consignado comum.

No mais, é de fácil constatação que o contrato não dispõe sobre o pagamento do débito com a indicação de uma quantidade determinada de parcelas. Ao revés, deixa claro que o pagamento do crédito fornecido a contratante será descontado da fatura mensal do seu cartão de crédito.

Este é o teor da cláusula 6.1., do contrato assinado pelo demandante, a saber: “***O(A) TITULAR autoriza a sua fonte pagadora de forma irrevogável e irretratável, a realizar desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor de BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito ora contratado.***” (grifo do autor) (fls. 83).

Em outras palavras, sobreleva notar que a expressão relativa a “cartão de crédito consignado” aparece no contrato inúmeras vezes e com destaque, fato que torna inverossímeis os argumentos da autora de que não sabia que não se tratava de um empréstimo pessoal.

De mais a mais, não há nos autos qualquer indício de simulação ou vício praticado pelo réu que poderia ensejar a nulidade da avença, de forma que deve ser considerada a regularidade da contratação, como determina o art. 3, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009.

Pertinente é frisar, que o desconto combatido,

denominado "Reserva de Margem Consignável" (RMC), possui respaldo legal, conforme art. 6º, da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/15.

Nesse diapasão, não há dúvidas de que a consumidora contratou o serviço bancário impugnado, não havendo que se falar em prática abusiva ou em inexistência do negócio jurídico por ausência do seu consentimento.

Dessa forma, comprovado que os descontos foram realizados no exercício regular de direito da instituição bancária, não há também que se falar em repetição do indébito, nem, tampouco, em indenização por danos morais.

Incide, em última análise, o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, segundo o qual não podem ser considerados ilícitos os atos *“praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”*.

Em casos análogos, vale lembrar, outro não é o entendimento firmado por esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prova da contratação de cartão de crédito consignado, mediante Reserva de Margem Consignável (RMC). Termos do contrato são claros e não houve infração aos princípios da informação e transparência. Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Regularidade da contratação. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(Apelação Cível nº 1001332-29.2022.8.26.0126, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2022, TJSP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040647-62.2024.8.26.0007

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes acarretará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do recorrido.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator